

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA ADITIVA Nº ___, DE 2025

Art. 1º O art. 3º do projeto de lei nº 2614 de 2024 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 3º

.....

XI - a utilização de evidências científicas na elaboração dos materiais didáticos e paradidáticos, com especial atenção a combater a propagação de erros factuais.”

Art. 2º O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com o acréscimo do art. 18-A:

Art. 18-A. O Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD observará, em todas as suas etapas, o princípio da qualidade técnica e científica do conteúdo, nos termos da diretriz estabelecida no inciso XI do art. 2º desta Lei, devendo assegurar, obrigatoriamente:

I – que os editais de convocação para inscrição de obras didáticas e paradidáticas estabeleçam critérios rigorosos para:

a) a prevenção e correção de erros factuais, inclusive mediante exigência de referências bibliográficas de reconhecido valor científico, vedada a utilização de fontes meramente opinativas ou jornalísticas como único fundamento de afirmações;

b) a demonstração, por parte dos autores, da aderência dos conteúdos às melhores evidências científicas disponíveis sobre o tema abordado;

II – que o processo de avaliação técnica das obras inscritas, conduzido ou coordenado pelo Ministério da Educação, seja realizado por especialistas qualificados, submetidos a processo de seleção transparente, e devidamente capacitados para aferição da veracidade factual e da consistência científica dos materiais;

III – a inclusão, em etapas estratégicas do processo, de consultas formais a instituições científicas e acadêmicas de reconhecida credibilidade, especialmente para o aperfeiçoamento dos critérios de avaliação, a emissão de pareceres técnicos e a validação da qualidade do conteúdo das obras;



* C D 2 5 9 3 2 2 7 7 6 4 0 0 *

IV – a criação de canal público permanente para o recebimento de denúncias fundamentadas de erros ou imprecisões nos materiais aprovados, com garantia de resposta qualificada e publicização das medidas adotadas;

V – a obrigatoriedade, nos casos de confirmação de erro material relevante, de envio de circular informativa a todas as escolas usuárias da obra, com esclarecimento técnico e orientação complementar de uso;

VI – a garantia de que, constatada a existência de erro grave, o Ministério da Educação adotará as medidas necessárias para sua correção, inclusive com a reedição das obras ou a substituição dos volumes, conforme o caso;

VII – a ampliação da transparência e da participação social no processo de avaliação, inclusive com a possibilidade de indicação de especialistas avaliadores por entidades científicas, educacionais e acadêmicas devidamente habilitadas.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo deverão constar expressamente dos editais do PNLD e dos documentos orientadores da avaliação, sendo sua observância condição para a aprovação, distribuição e uso das obras no âmbito da educação básica pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade aprimorar os mecanismos de garantia da qualidade técnica e científica dos materiais didáticos e paradidáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), reforçando o compromisso do Estado com uma educação pública baseada em evidências, conhecimento validado e responsabilidade formativa. Trata-se de medida em plena consonância com os objetivos do Projeto de Lei nº 2252, de 2023, de minha autoria, que busca elevar os padrões de precisão, confiabilidade e integridade do conteúdo ofertado aos estudantes da educação básica.

A proposta introduz o inciso XI ao art. 3º da Lei do PNLD, estabelecendo como diretriz a obrigatoriedade de alinhamento dos materiais com evidências científicas consolidadas, e cria o art. 18-A, que institui dispositivos operacionais para garantir a efetividade dessa diretriz. Entre os avanços propostos, destacam-se: a exigência de critérios mais rigorosos nos editais de seleção, a qualificação técnica dos avaliadores com formação acadêmica nas áreas afins, a consulta sistemática a instituições científicas e acadêmicas nas etapas-chave do processo de avaliação e a criação de canais estruturados para a denúncia e correção de erros relevantes, garantindo celeridade e transparência na resposta institucional.

Essas medidas têm por finalidade não apenas preservar a credibilidade do PNLD — principal instrumento de acesso equitativo a materiais didáticos no país —, mas também fortalecer sua legitimidade perante a comunidade escolar, acadêmica e a sociedade em geral. Ao promover o rigor científico e a coerência pedagógica, contribui-se para uma educação de qualidade, livre da desinformação, da politização indevida de conteúdos e de distorções conceituais que possam comprometer a formação crítica e cidadã dos estudantes brasileiros.



* C D 2 5 9 3 2 2 7 7 6 4 0 0 *

Importante frisar que a proposta respeita a autonomia pedagógica das redes e escolas, ao mesmo tempo em que estabelece balizas técnicas mínimas de qualidade e fidedignidade para os conteúdos aprovados com recursos públicos. O aprimoramento dos instrumentos de controle de qualidade do PNLD amplia, assim, a segurança educacional, promovendo um ambiente de aprendizagem mais ético, confiável e alinhado com os avanços científicos e sociais contemporâneos.

Ao incorporar esses dispositivos, o Projeto de Lei nº 2252/2023 avança no sentido de assegurar que os materiais utilizados nas escolas públicas brasileiras sejam não apenas acessíveis e universalizados, mas também cientificamente sólidos, pedagogicamente adequados e socialmente responsáveis.

Sala de Sessões, de maio de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP/PR)



* C D 2 2 5 9 3 2 2 7 7 6 4 0 0 *